



| | |
|------------------------|--------------------------|
| ACÓRDÃO Nº: | 140/2023 |
| PROCESSO Nº: | 2018/6820/500017 |
| TIPO: | RECURSO VOLUNTÁRIO |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº: | 2018/000160 |
| RECORRENTE: | JOSÉ RICARDO CAVALIERI |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: | 29.086.263-9 |
| RECORRIDA: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

EMENTA

MULTA FORMAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE INSUMO. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente a reclamação tributária quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todos os documentos fiscais de operações que realizar, excluída parte do lançamento extinta pela Decadência, conforme § 4º, do Art. 150 do CTN.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/000160. A exigência fiscal refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais de entradas no livro próprio relativo ao exercício de 2013, campo 4.1 no valor de R\$ 169.573,08 (cento e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e três reais e oito centavos).

Foram juntados ao processo o levantamento das notas fiscais não registradas, DANFES e livro registro de entradas, documentos às folhas 04/34.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, fls. 43, e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo (fls. 44/45) alegando, em síntese, que: “ (...) a partir da intimação enviada ao contribuinte, até a confecção do referido auto, passaram-se 21 (vinte e um) meses, fato que, por si só, já causa estranheza, sugerindo que o fisco teve dificuldades em efetuar tal levantamento”, fls. 44; “(...)





O entendimento da corte administrativa estadual referente à decadência para o lançamento suplementar, de que ela (a decadência) deve ser contada NESTE CASO na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).

De forma geral o STJ já pacificou seu entendimento quanto a aplicabilidade do Art. 150, §4º do CTN em relação ao prazo decadencial do lançamento do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos à homologação. Como exemplo, segue colacionada a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

2. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será:** a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); **b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN)** e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

3. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco**





cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.

4. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rei. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Considerando que a notificação do auto de infração se realizou através do "AR" em 07.02.2018 e na relação de notas, fls. 04 foram relacionadas às notas fiscais nº 6386 com data de 31/01/2013, nº 6424 com data de 04/02/2013 e nº 236 com data de 04/02/2013 e a sentença prolatada pelo Nobre julgador de primeira instância entendeu que o auto de infração é procedente em relação à exigência de multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, porém, com a comutação da penalidade do contexto 4.1 pelos motivos a seguir expostos. *"No caso em discussão, para a infração descrita no campo 4.15 do auto de infração, o enquadramento legal da mesma foi feita com base no artigo 50, inciso IV, alínea "C" da Lei 1287/01 (com redação dada pela Lei 2253/2009), porém, verifico que a citada penalidade refere-se à "falta de registro de aquisições de mercadorias ou serviços", sendo que as mesmas não se aplicam no caso dos autos, pois, as notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais às fls. 05 e 14 são de operações de insumos de produção e material de consumo e não de operações destinadas à mercancia pelo destinatário".*

Diante dos fatos narrados, voto em conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000160 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11.

É como voto.

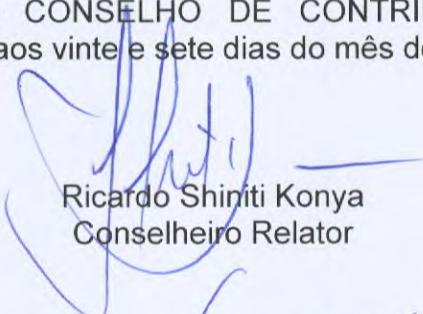


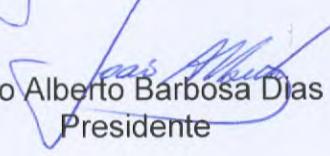


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/000160 mantendo a alteração da penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da lei 1.287/01 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Galthieri Alves de Sousa Lopes e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

